2º CC-MF Fl.

Processo nº

11065.004638/2002-51

Recurso nº
Acórdão nº

: 128.531 : 203-10.949

Recorrente

: DEFER S/A FERTILIZANTES

Recorrida

: DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS. INTEMPESTIVO. O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo, mas da apresentação do arrolamento de bens em conjunto e no mesmo prazo do apelo voluntário. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve aquele ser considerado inadmissível.

MP-Segundo Conseino de Contribuinte

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DEFER S/A FERTILIZANTES.** 

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à ausência de arrolamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

· (Tou

Antonio Bezerra Neto

Dalton Cesal Cordeiro de Miranda

Relator

Prestriente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Gentribuintes
CONFERE COM O CRIGINAL
Brasilia, 1410106

1

2" CC-MF Fl.

Processo nº

: 11065.004638/2002-51

Recurso nº Acórdão nº

: 128.531 : 203-10.949

Recorrente: DEFER S/A FERTILIZANTES

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento levado a efeito em 8/10/2002 (fl. 94), pela apuração de suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em face da falta de apresentação das DCTFs referente aos quatro trimestres do ano de 1999, assim como em haver divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela Fiscalização nos anos de 2000 e 2001.

Em impugnação de fls. 105/131, a interessada alega (i) cerceamento do direito de defesa, por não observância do artigo 142 do CTN, pelo Fisco; (ii) não observação ao critério da semestralidade para o PIS; (iii) não observação para o fato de que o ICMS e receitas financeiras não fariam parte do faturamento; e, (iv) não observação ao fato de que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório, assim como é ilegítima a exigência dos juros de mora pela taxa SELIC.

O lançamento foi julgado procedente pela Segunda Turma da DRJ Porto Alegre, em decisão que segue consubstanciada no Acórdão DRJ/POA nº 3.804 (fls. 158 e seguintes).

Às fls. 196/222, juntou-se recurso voluntário da interessada que, em síntese, repisa seus argumentos de impugnação, sendo que, à fl. 225, a autoridade preparadora certifica que "...- APÓS O PRAZO RECURSAL - já que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerrava em 27/10/2004, foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, ..." (destaques no original). Dessa forma, não foi formalizado o processo de arrolamento.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conshibe de Que misaletes CORFERE CO + U C

2º CC-MF FL

Processo nº

11065.004638/2002-51

Recurso nº
Acórdão nº

: 128.531 : 203-10.949

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de lançamento levado a efeito em 8/10/2002 (fl. 94), pela apuração de suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em face da falta de apresentação das DCTFs referente aos quatro trimestres do ano de 1999, assim como em haver divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela Fiscalização nos anos de 2000 e 2001.

Preliminarmente, entretanto, necessário se faz analisar o conhecimento do apelo interposto a este Colegiado, uma vez que, como expressamente Certificado nos autos, o mesmo encontra-se eivado com vício a ensejar seu não conhecimento.

A autoridade preparadora, à fl. 225, certificou que "...- APÓS O PRAZO RECURSAL — já que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerrava em 27/10/2004, foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, ..." (destaques no original). Dessa forma, não foi formalizado o processo de arrolamento. Daí, não ter sido formalizado o processo de arrolamento.

Em não havendo arrolamento, em face de sua apresentação intempestiva, não há que se conhecer do recurso interposto, como, aliás, em situação idêntica, já decidiu o Conselhos de Contribuintes<sup>1</sup>.

Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conseilo de Secidibilites COMMERCIONA O ORICAMAL Brasilio, 17 1 07 1 06 Visto

¹ "IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFICIÊNCIA – ARROLAMENTO EFETUADO A DESTEMPO – A admissibilidade do recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve ser aquele considerado inadmissível. Recurso não conhecido." (RV 133.566, Acórdão 108-07598, Conselheiro relator José Carlos Teixeira da Fonseca). Neste sentido também o Acórdão 103-22315, RV 133.665, Conselheiro relator Victor Luís de Salles Freire